



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013758-20.2010.815.2001

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELADA: Iza Fabiana Francelino Monteiro da Silva

ADVOGADO: Flávio Fernando Vasconcelos Costa

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEIÇÃO

- O magistrado pode, *ex officio*, julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou também de fato, desde que desnecessária a produção de prova em audiência.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Estando a exordial nos moldes dos arts. 282 e ss. do CPC, há de rejeitar-se a prefacial de inépcia. Nenhum dos vícios estampados no parágrafo único do art. 295 do CPC recai sobre a inicial. Com uma boa narrativa dos fatos, o causídico permitiu a intelecção de todos os aspectos da demanda, formulando pedido juridicamente possível e consentâneo ao que foi exposto.

MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. **1.** CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. **2.** CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA MORATÓRIOS. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. **3.** TAC E TEC. VALORES NÃO APRESENTADOS. ABUSIVIDADE. ANÁLISE COMPROMETIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática.

2. A cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária, conforme entendimento já sumulado do STJ.

3. O STJ firmou o entendimento que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) pactuadas em contratos anteriores a 30.4.2008, são legais, ressalvado o abuso devidamente comprovado.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo SANTANDER LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL contra sentença de fls. 118/126, proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de revisão de contrato ajuizada por IZA FABIANA FRANCELINO MONTEIRO DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial.

Na referida sentença, restou declarada a insubsistência da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e da comissão de permanência no contrato discutido, bem como determinou a exclusão de eventual Taxa de Abertura de Crédito e/ou Tarifa de Emissão de Boleto.

Quanto aos valores excluídos do referido contrato, o julgado consignou que eles devem ser pagos em favor da autora na forma simples e devidamente

corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

O promovido, ora apelante, também foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à condenação.

Em suas razões recursais de fls. 141/167, o Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil aduziu, preliminarmente, o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide e a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorreria conclusão lógica. No mérito, afirma que não é qualquer motivo que enseja a revisão do contrato, mas somente as situações imprevisíveis; que inexistente onerosidade excessiva; que a capitalização dos juros são legais; que não há cumulação de comissão de permanência e correção monetária, sendo aquela verba legal. O recorrente sustenta, ainda, que as tarifas cobradas não são abusivas e estão dentro do parâmetro da legalidade, pois objetivam remunerar a instituição financeira pelos serviços prestados. Sendo assim, não havendo má-fé na cobrança dos valores, não há que se falar em restituição.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 220.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

1ª PRELIMINAR: Cerceamento de defesa.

O recorrente aduziu a necessidade de anular a sentença para que os autos retornem à primeira instância para dilação probatória, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Razão não lhe assiste. Isso porque o art. 330, inciso I, do CPC, autoriza que o juiz, *ex officio*, julgue o mérito da questão de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

A antecipação do julgamento não constitui, de forma alguma, desrespeito ao aludido princípio constitucional, quando o juiz verificar nos autos a existência de provas suficientes para o deslinde da causa, o que, no caso em tela, é indiscutível. A questão não necessita de dilação probatória em audiência, sendo suficiente as provas documentais, notadamente a cópia do contrato.

Constato, ainda, que resta clara a desnecessidade de produção de provas em audiência, não havendo qualquer prejuízo ao réu, de modo que acertada a decisão de proferir o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, destaco precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COMBINADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 234 DO CPC. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO DO TEOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. [...] 5. O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a solução do feito, sendo suficiente a prova documental, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 6. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197340/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 18/10/2012).

Isso posto, **rejeito essa preliminar.**

2ª PRELIMINAR: Inépcia da inicial.

O apelante alega que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorreria uma conclusão lógica.

Discute-se nos autos a possibilidade de o demandante receber em dobro quantia que, supostamente, foi embolsada pelo banco de forma indevida.

Assim, não há que se falar em acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, de modo a tornar a prestação onerosa para uma das partes, muito menos em inépcia da inicial, pois a petição cumpriu o disposto no art. 282 do CPC, seja com referência aos fatos ali inseridos, seja pela documentação atrelada, não se podendo, em hipótese alguma, adotar a regra do art. 295, I, do mesmo Códex.

Por tais argumentos, **também rejeito essa segunda preliminar.**

MÉRITO RECURSAL

Quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente, observo que existem três questões a serem analisadas: (I) capitalização dos juros; (II) comissão de permanência e (III) tarifas.

Sobre a capitalização de juros, é remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. **1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.** 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do

Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013) [...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando os documentos de fls. 29/31, juntados pelas parte promovente, verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que **o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000**, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2008**.

Quanto ao **segundo requisito**, diante da ausência do contrato discutido, **não há como verificar se houve a pactuação da capitalização dos juros**.

Nesse ponto, cabe frisar que o juiz da causa, visando instruir o feito, determinou que o Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil juntasse aos autos cópia do contrato (fls. 97), mas este, além de se manter inerte, interpôs agravo retido contra tal decisão (fls. 98/104).

Acertado, então, o entendimento exposto na sentença em limitar a capitalização de juros em 12% (doze por cento) ao ano, diante da ausência de prova de sua pactuação.

No que tange à cobrança de **comissão de permanência** é importante registrar o entendimento do STJ exposto na Súmula 472, *in verbis*:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De acordo com essa concepção, deve-se expurgar a comissão de permanência do contrato objeto do litígio, visto que sua cobrança cumulativamente com multa contratual, juros moratórios e capitalização de juros mostra-se indevida. Trata-se de cláusula contratual abusiva e, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso XV, do Código de Defesa do

Consumidor (CDC).

Deve, portanto, ser mantida a sentença também nesse ponto.

Quanto às tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, não há maiores discussões pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALOR CONTRATADO EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 3. TARIFA DE CADASTRO POSTULADA EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

2. No caso concreto, o contrato foi firmado em 19/4/2010 (e-STJ, fl. 196), concluindo-se pela ilegalidade da tarifa de abertura de crédito.

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.

4. Na hipótese, o pedido de legalidade e cobrança da tarifa de cadastro somente foi suscitado nas razões do presente agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal, impossibilitando a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1476861/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

Conforme se extrai do julgado, a Taxa de Abertura de Crédito e a Taxa de Emissão de Boletos passam a ser ilegais aos contratos firmados posteriores a data 30.4.2008.

No caso em disceptação, os documentos colacionados às fls. 28/31) registram que o contrato foi firmado em março de 2008, contudo, a falta de cópia do contrato, conforme já mencionado anteriormente, impede analisar se essas taxas se configuram como legais ou encontram vedação na sua cobrança pela abusividade dos valores.

Bem andou o magistrado também nesse tópico ao asseverar que "*não consta dos autos cópia do contrato celebrado, de modo que não emerge qualquer pactuação acerca da cobrança de tais taxas. Ressalte-se que tal comprovação se fazia imprescindível à legitimidade da cobrança efetuada pelo réu, mormente diante da inversão do ônus da prova, própria das lides em relação de consumo.*" (fls. 125).

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do CPC, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator